



## MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2166/2017/NACOR/PE/REGIONAL/PE

#### PROCESSO Nº 00215.100514/2017-03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

#### 1. ASSUNTO

1.1. Análise dos registros no Sistema CGU - PAD efetivados pela Universidade Federal Rural de Pernambuco até a data de 31/10/2017.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2. Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, que estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU - PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica de consubstanciar os resultados nos exames realizados nos lançamentos efetivados, **até a data de 31/10/2017**, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD, que contemplam um montante de 93 (noventa e três) **Processos Instaurados** e de dois **Processos a Instaurar**.

3.2. Os apontamentos ora aduzidos, cingem-se a avaliar e consolidar as informações registradas pela Instituição Federal de Ensino no mencionado Sistema, fazendo o cotejamento com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e a Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007, que estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU - PAD para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.3. Deve-se destacar que o objetivo deste trabalho, apontando eventuais disfunções encontradas, é de buscar apresentar proposições para que a Universidade aperfeiçoe seus controles internos administrativos visando exercer de forma adequada ao dever legal de apurar supostas infrações disciplinares trazidas ao conhecimento, elemento que julgamos de inestimável valor para que a Universidade possa dar cumprimento à sua relevante missão institucional.

#### I - Processos Instaurados

3.4. Os noventa e três processos administrativos disciplinares instaurados, englobando atos de instauração de comissões apuratórias publicados no período de 26/12/2007 a 09/10/2017 e registrados no Sistema CGU-PAD no período de 22/04/2013 até 09/10/2017, apresentam a seguinte tipologia:

- 59 (cinquenta e nove), 63,44% do total, referem-se a Sindicâncias;
- 18 (dezoito), 19,35% do total, são de Processos Administrativos Disciplinares; e,

- 16 (dezesesseis), 17,20 % do total, classificadas como Rito Sumário.

3.5. Com relação a situação em que se encontram, dos noventa e três processos registrados, verifica-se que:

- 74, correspondente a 79,57% do total, foram julgados;
- 16, correspondente a 17,20% do total encontram-se na situação de “*Instauração/Instrução*”;
- 2, correspondente a 2,15% do total encontram-se como “*Encaminhados para Julgamento*”;
- 1, correspondente a 1,08% do total, foi anulado por decisão administrativa.

3.6. Quanto ao fato sob apuração, julgamos importante apontar as seguintes situações:

- 16 (dezesesseis), correspondente a 17,20% do total, objetivaram apurar furto ou desaparecimento de bens/materiais/processos;
- 15 (quinze), correspondente a 16,13% do total, objetivaram apurar possíveis irregularidades cometidas em certames licitações ou execução contratual;
- 13 (treze), correspondente a 13,98%, de acumulação ilegal de cargos;
- 11 (onze), equivalente a 11,28% de faltas ao serviço, abandono de cargo, ou inassiduidade habitual.

## II - Processos a Instaurar

3.7. Encontravam-se registradas no Sistema CGU-PAD um total de dois processos na situação de “*A Instaurar*”, ambos na fase de “*Aguardando Análise*”, com ciência da autoridade e registrados no Sistema CGU-PAD no dia 05/09/2016, originados de documentos apresentados pela Controladoria-Geral da União recebidos em 10/12/2015, tratando de suposta acumulação indevida de cargos públicos.

## 4. CONSTATAÇÕES

4.1. Extemporaneidade nos registros no Sistema CGU-PAD em 82 processos, correspondente a um percentual de **88,17%** dos noventa e três instaurados e registrados no Sistema, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 1º da Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007, que estipula que as informações deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam.

Neste aspecto, verifica-se, nos noventa e três processos instaurados, uma média de 421 dias decorridos entre a data da publicação do ato de instauração da comissão apuratória e do registro efetuado, merecendo realce os registros dos processos n.ºs. 23082.015316/2009-85 (2.150 dias), 23082.012226/2007-71 (2.102 dias), 23082.020893/2016-18 (2.028 dias), e 23082.002793/2011-03 (2.003 dias).

4.2. O Julgamento por parte da autoridade competente ocorreram além do prazo máximo de vinte dias, estipulado no art. 167 da Lei nº 8.112/1990, nos processos n.ºs. 23082.007813/2011-24 (em 341 dias), 23082.017632/2013-78 (em 204 dias), 23082.000786/2014-10 (em 183 dias), e 23082.011579/2015-63 (em 39 dias), e 23082.002793/2011-03 (em 35 dias), das datas do encaminhamento dos relatórios finais elaborados pelas comissões apuratórias.

4.3. Dois processos lançados como “*A Instaurar*” ainda se encontram “*Aguardando Análise*”, apesar de decorridos 421 dias desde o recebimento da informação em 10/12/2015, fornecida pela Controladoria-Geral da União, tratando de suposta acumulação indevida de cargos públicos, cujo procedimento de apuração e regularização deveria ser imediata, com adoção de rito sumário, consoante

estipula o art. 133 da Lei nº 8.112/1990.

4.4. Cadastramento no Sistema CGU-PAD dos processos de Sindicância nºs. 23082.022434/2013-26, 23082.012324/2010-11, e 23082.017632/2013-78, respectivamente em 23/12/2013, 07/04/2014, e 20/12/2013, anteriormente às datas registradas de 20/05/2014, 16/10/2014, e 11/04/2014, de publicações dos atos de designação das respectivas comissões apuratórias.

4.5. Os processos de nºs. 23082.023301/2013-77 e 23082.017166/2014-10 encontram-se na fase de “*Encaminhados para Julgamento*” desde as datas de **21/08/2014** e **18/09/2015**, decorridos, respectivamente, até o dia 31/10/2017, 1.167 (três anos, dois meses e doze dias) e 774 (dois anos, um mês e quatorze dias), sem a efetivação do necessário julgamento, ultrapassando o prazo máximo de vinte dias para julgamento, estabelecido no art. 133 da Lei nº 8.112/1990.

4.6. Os processos de nºs. 23082.010790/2013-05, 23082.026055/2013-13, 23082.020383/2014-89, 23082.018641/2015-48, 23082.011897/2011-09, 23082.007667/2013-07, 23082.003609/2013-04, 23082.002842/2014-42, 23082.017118/2014-13, 23082.012324/2010-11, 23082.012812/2012-82, 23082.023994/2016-41, 23082.016583/2012-75, e 23082.007798/2012-03 encontram-se registrados ainda na Fase “*Instauração/Instrução*” sem constar informação de recondução da correspondente comissão até a data de 31/10/2017.

Vale mencionar, inclusive, que os processos de nºs. 23082.012324/2010-11, 23082.012812/2012-82, e 23082.013763/2016-29, apesar de tratarem-se de Rito Sumário encontram-se ainda na Fase “*Instauração/Instrução*”, decorridos, respectivamente, até o dia 31/10/2017, 1.111, 875, e 445 dias desde as publicações dos atos de designação das comissões apuratórias.

4.7. Delonga na designação de comissão visando apuração de supostas irregularidades, uma vez que verifica-se que, nos 93 processos registrados no Sistema CGU-PAD, uma média de 292 dias decorridos entre a data de ciência da suposta irregularidade por parte da autoridade e a de publicação do ato de designação das comissões apuratórias, não obstante o art. 143 da Lei nº 8.112/1990, dispor que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração **imediate**, sob pena de prescrição da ação disciplinar, o que sujeitará à responsabilização da autoridade que der causa à prescrição das ações disciplinares.

Observa-se em 72 processos, 77,42% do total, que a publicação do ato ocorreu após mais de trinta dias da ciência; em 65,83,96% do total, decorreram mais de sessenta dias; em 60, 71,46% do total, acima de 90 dias; em 47 processos, 65,77% do total, além de 150 dias; e em 26 processos, 39,53% do total, decorreram mais de 250 dias. Chama atenção, sobretudo, os casos dos processos de nºs. 23082.003728/2017-82, 23082.004979/2016-01, e 23082.012324/2010-11, em que as designações das correspondentes comissões apuratórias somente ocorreram após transcorridos, respectivamente, 2.569, 2.307 e 1.456 dias da data de ciência por parte da autoridade instauradora.

4.8. Delonga em ser levado ao conhecimento da autoridade instauradora às supostas irregularidades apontadas, verificando-se, nos 93 processos registrados no Sistema, uma média de 984 dias (dois anos, oito meses e quatorze dias) decorridos entre a data apontada de início da irregularidade e de ciência por parte da autoridade instauradora, o que poderá dificultar a apuração dos fatos apontados e sujeitar a prescrição da ação disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

Observa-se que, em 55 processos, 59,14% do total, decorreram mais de cento e trinta e seis dias da data da irregularidade; em 51, 54,84% do total, acima de 305 dias; em 45 processos, 48,38% do total, além de 400 dias; em 31 processos, 33,33% do total, decorreram mais de 1.035 dias; e em 13 processos, 13,98% do total, decorreram mais de 2.000 dias. Chamando atenção os casos dos processos nºs. 23082.011368/2012-88, 23082.009223/2011-36, 23082.015316/2009-85, 23082.020203/2013-88, e 23082.011897/2011-09 quando os fatos apontados somente chegaram ao conhecimento das autoridades quando decorridos 10.524, 7.520, 5.843, 5.019, e 4.041 dias da ocorrência das supostas irregularidades.

Ressalta-se, ainda, que nos casos dos processos nºs. 23082.011368/2012-88, 23082.009223/2011-36, e

23082.011897/2011-09, visaram apurar acumulação ilegal de cargos públicos, quando decorreram, respectivamente, 10.524, 7.520 e 4.041 dias somente até a data de ciência da autoridade, favorecendo a manutenção da suposta irregularidade, e em que pese o art. 133 da Lei nº 8.112/1990, exigir, nessas situações, procedimento sumário de apuração.

4.9. Prolongada duração de apuração, tendo em vista que os registros do Sistema CGU-PAD observa-se que, em média, os 74 processos foram julgados decorridos 1.775,23 dias, ou seja, 4 anos, dez meses e dezesseis dias, após o início da irregularidade em apuração, com a dilação exagerada da suposta irregularidade e sujeitando a prescrição da ação disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990. Nesse aspecto, vale mencionar os processos de nºs. 23082.011368/2012-88 e 23082.015316/2009-85, o primeiro, inclusive, com procedimento de Rito Sumário, tiveram uma duração, respectivamente de 11.431 dias (31 anos, três meses e vinte e seis dias) e 7.812 dias (21 anos, quatro meses e vinte e sete dias).

4.10. Excessiva duração na apuração de procedimento administrativo sujeito à Rito Sumário, quando se verifica uma média de extensão de 431 dias decorridos, equivalente a um ano, dois meses e seis dias, entre a publicação da portaria de designação da comissão e o encaminhamento para julgamento da apuração referentes a faltas consecutivas por trinta dias ou mais, abandono de cargo, inassiduidade habitual ou acúmulo ilegal de cargos, apesar de o § 7º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 estipular que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário *não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.*

Vale citar o caso do processo nº 23082.011366/2012-99, referente à apuração de acumulação de cargos, registrado com Rito Sumário, apontada no período de 10/03/2005 a 29/05/2013 em que a comissão somente foi constituída por ato publicado em 30/01/2013, transcorridos 2.883 dias (sete anos, dez meses e vinte e oito dias) do início do cometimento da suposta irregularidade; acrescido do período de 1.176 dias (três anos, dois meses e vinte e um dias) em que a comissão exerceu seus trabalhos, com o encaminhamento do relatório; com outros vinte e nove dias para prolação do julgamento, totalizando assim, 4.088 dias (onze anos, dois meses e treze dias) entre o início do cometimento da suposta irregularidade e o julgamento por parte da autoridade instauradora.

4.11. Apesar de na Portaria de nº 266/2016-GR, de 06/03/2017, referente ao registro do processo nº 23082.003788/2017-03, visando “*apurar responsabilidade pela omissão em não promover tempestivamente a troca de equipamentos fora das especificações*”, apresentar incorretamente a composição com apenas um membro, o correspondente ato designatório, publicado no Boletim de Serviço Edição nº 019 de 07/03/2017 apresenta como de três o número de membros da comissão apuratória da sindicância.

4.12. Não obstante o art. 133, I, da Lei nº 8.112/1990 dispor que a comissão de apuração de procedimento sumário deverá ser composta por dois servidores, a comissão apuratória do processo de Rito Sumário nº 23082.012261/2014-19, visando apurar “*acumulação de cargo*”, foi constituída por três membros, conforme registros da Portaria nº 1586/2014-GR, de 28/10/2014, publicada no Boletim de Serviço Edição nº 2, de 29/10/2014.

4.13. O Processo Administrativo Disciplinar nº 23082.003675/2010-23, visando apurar “*Fraude em concurso da UFRPE por membro da banca*”, com comissão designada por intermédio de Portaria publicada em **23/03/2010**, e Relatório final emitido em **25/10/2010**, deveria ter sido precedido de uma análise prévia dos fatos a apurar, com verificação adequada da pertinência subjetiva e objetiva para determinar a sua instauração, o que teria evitado a anulação administrativa, em **11/07/2011**, após decorridos 475 dias (um ano, três meses e vinte dias) da instauração, além dos dispêndios com deslocamento dos três integrantes da comissão, pertencentes aos quadros da UNIVASF em Petrolina/PE, em que somente com pagamentos de diárias a UFRPE incorreu em dispêndios, sem incluir despesas com passagens ou deslocamentos, no total de R\$ 9.573,62.

Consultando o rol de processos no Sistema CGU-PAD foram localizados os processos de n.ºs. 23082.012546/2011-15 e 23082.012547/2011-51, ambos contendo a informação de vinculação ao processo acima citado de n.º 23082.003675/2010-23, instaurados na mesma data de 21/07/2011, o primeiro para “*Apurar conduta de docente que denunciou à Ouvidoria/UFRPE irregularidades em concurso público por professor desta IFES*”, julgado em 02/05/2012, e o segundo “*Apurar conduta da Profª Neide Kazue Sakugawa Shinohara, por suposto assédio moral praticado contra a Profª Andréa Carla Mendonça de Souza*”, julgado em 16/08/2012, igualmente ao final, enviados para arquivamento.

4.14. Consultando os registros no Sistema CGU-PAD da Sindicância constante do processo n.º 23082.000037/2016-46, com fato sob apuração “*descumprimento do exercício da docência*”, referente a supostas irregularidades cometidas no período de **01/05 a 11/12/2015**, com instauração solicitada pela CGU em expediente de **03/12/2015**, em que a Comissão de Sindicância, em relatório final emitido em **28/12/2016**, concluiu “*pelo atendimento do pleito de absolvição do sindicado e arquivamento do presente processo*”, cuja decisão da senhora Reitora foi pelo acatamento integral pelo arquivamento, e valendo-se, também, de consultas realizadas no Sistema Monitor de acompanhamento de recomendações emitidas (ID 156032), verifica-se que:

- a) não foi registrado no Sistema CGU-PAD a primeira Sindicância instaurada com a Portaria n.º 430/2016 – GR, de 23/05/2016, com vistas a apurar denúncias constantes do mesmo Processo de n.º 23082.000037/2016-46, por suposto descumprimento de professor do exercício da docência.

O processo administrativo em pauta tem início com o recebimento da Nota de Auditoria 2015/01 CGU-Regional/PE encaminhada à direção da UFRPE, por intermédio do Ofício n.º 28039/2015 /AUD/CGU-Regional/PE, de 03/12/2015, em que foi recomendado apuração de responsabilidades, em vista de análise na situação identificada e nas manifestações exaradas pela própria Universidade, em resposta ao Ofício n.º 12.790/2015/AUD/CGU-Regional/PE, de 26/05/2015, de notícias veiculadas na imprensa local, de que professor contratado em regime de Dedicção Exclusiva estaria supostamente trabalhando ilegalmente em gabinete de Deputado Estadual, com descumprimento da docência e das demais obrigações do servidor, havendo, inclusive, necessidade da contratação de professor substituto.

Quanto ao assunto, o art. 57 da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que que nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aula; por sua vez, o art. 14 do Decreto n.º 94.664, de 23/07/2007, estabelece que o professor submetido ao regime de Dedicção Exclusiva não poderá exercer outra atividade pública ou privada.

Anteriormente, com o Ofício n.º 1.261/2015/GAB, de 13/01/2015, o senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE - havia solicitado da UFRPE colocar professor à disposição daquela Assembleia, o que, a despeito da concordância da senhora Reitora, não ocorreu por ausência de documentos exigidos pelo Ministério da Educação, relacionados no então vigente Decreto n.º 4.050, de 12/12/2001, que estabelecia a competência do Ministro de Estado da Educação para autorizar a cessão e que o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, seria do órgão ou da entidade cessionária.

O Relatório final, datado de **20/06/2016**, concluiu pelo pedido de arquivamento por entender que o docente sindicado não havia agido de má fé, e apresentou proposição no sentido de que a UFRPE adotasse providências para que fossem efetivadas orientações aos gestores que o afastamento das atividades docentes de servidor só pode se configurar após a portaria autorizativa do Ministério da Educação, com decisão de acatamento proferido em 09/08/2016 pela senhora Reitora.

A Controladoria Regional da União/Pernambuco, analisando a documentação acostada e diante das informações apresentadas, enviou em 05/09/2016, à UFRPE, via Sistema Monitor, recomendação nos seguintes termos “*que seja promovida nova apuração de responsabilidades pelo não cumprimento do exercício da docência por parte de professor contratado em regime de Dedicção*”

*Exclusiva, de maio/2015 até pelo menos agosto/2016, em descumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, tendo em vista que os documentos carreados aos autos do processo nº 23082.00037/2016-46 pela Comissão de Sindicância, valendo-se de solicitação de cessão, não efetivada, e assim, não há como prosperar a conclusão da Comissão pelo arquivamento do processo, com a alegação de ausência de má fé. Entendemos como merecedoras de apuração também a atuação dos responsáveis pela liberação do professor de suas atividades didáticas”.*

Em comunicações, via Sistema Monitor, a UFRPE informou, na data de 01/12/2016 que “Foi instaurada nova Comissão para seguimento das averiguações solicitadas, por meio da Portaria 1048/2016-GR”, e em 29/12/2016, “A Portaria 1048/2016-GR, de sindicância investigativa, foi tornada sem efeito pela Portaria 1078/2016-GR, e emitida nova portaria, a saber, Portaria 1079/2016-GR de Sindicância, nos moldes da Lei 8112/90. Esta Comissão de sindicância produziu o relatório final, o qual foi enviado à Procuradoria Jurídica junto a UFRPE, para que depois ocorra o julgamento pela Reitora, quando do retorno do processo 23082.000037/2016”.

b) não obstante a publicação da Portaria nº 430/2016 – GR, de 23/05/2016, de designação da primeira Comissão sindicante somente ter ocorrido no Boletim de Serviço da UFRPE – Edição nº 010, de **01/07/2016**, os trabalhos realizados, com duração de doze dias, pelo mencionado colegiado na primeira sindicância, já haviam ocorrido anteriormente, no período de **08/06/2016**, com a instalação da comissão, até a elaboração do Relatório final datado de **20/06/2016**.

c) registrado incorretamente no Sistema CGU-PAD que a segunda comissão sindicante designada pela Portaria nº 1079/2016 tem data e foi publicada em **01/11/2016**, apesar de o mencionado ato ter data de **01/12/2016**, e ter sido publicado no Boletim de Serviço da UFRPE - Edição 025, de **13/12/2016**.

d) ) consta que somente foi dada ciência à autoridade instauradora em **01/11/2016**, decorridos 550 dias, ou seja, um ano, seis meses e cinco dias, do início da suposta irregularidade, e 334 dias da data da informação fornecida pela Controladoria-Geral da União, o que poderia dificultar a apuração dos fatos apontados ou principalmente, sujeitar a prescrição da ação disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

e) os registros do processo no Sistema CGU-PAD da segunda sindicância somente foram realizados em **17/02/2017**, decorridos **108 dias**, equivalente a três meses e dezoito dias, da data lançada como de publicação da portaria de designação, descumprindo o art. 1º da Portaria CGU nº 1.043/2007, que estipula que as informações deverão ser registradas no CGU-PAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

f) a segunda comissão sindicante, designada por ato publicado em **13/12/2016**, concluiu o seu Relatório final em **28/12/2016**, decorridos apenas quinze dias corridos da publicação, muito aquém do que consideramos necessário para se buscar a verdade dos fatos, sem contar ter transcorrido em período natalino, e com apuração ser conduzida em período bastante inferior à média de **485 dias** de duração de sindicâncias conduzidas na própria UFRPE.

g) Apesar de os registros do Sistema CGU-PAD informarem que os registros da suposta irregularidade ocorreram no período de **01/05 a 11/12/2015**, não constam dos autos qualquer informação, tanto na primeira como na segunda sindicância, que permita assegurar o período de retorno à docência por parte do professor sindicado, que havia sido notificado pessoalmente desde **30/05/2015** de que a sua cessão à ALEPE somente teria início a partir da publicação no Diário Oficial da União.

É certo afirmar que, desde **maio/2015**, conforme Memorando nº 33/2015, de 30/06/2015, as disciplinas lecionadas pelo professor sindicado passaram a ser lecionadas por professor

substituto contratado a partir de seleção simplificada; e, consoante Despacho de folhas 61 do processo, citando telegrama enviado ao sindicado em **03/02/2016** à residência do docente, lembrando que o pedido de cessão à ALEPE encontrava-se suspenso, solicitando o comparecimento à DAMP/SUGEP, “*para informar se haverá continuidade dos procedimentos de cessão ou o mesmo deverá ser arquivado*”, demonstrando dificuldades para sua localização.

h) A segunda comissão sindicante, com trabalhos realizados em quinze dias, no período de **13 a 28/12/2016**, limitou-se a elaboração e entrega de notificação ao sindicado, recebimento e análise de esclarecimentos por parte do sindicado e elaboração do Relatório final, concluindo “*pele atendimento do pleito de absolvição do sindicado e arquivamento do presente processo*”.

Assim sendo, a segunda Comissão sindicante deixou de proceder as necessárias apurações principalmente quanto aos fatos constantes do processo em que professor contratado em regime de Dedicção Exclusiva encontrar-se supostamente afastado da docência, sem amparo legal, servindo em gabinete de Deputado Estadual, conforme notícias veiculadas na imprensa, com a realização, o que fica agravado na medida em que a UFRPE incorreu em dispêndios na contratação de professor substituto; não indicação do período real em que o professor ficou fora das suas atividades docentes; razões para as dificuldades de localização do servidor por parte da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da UFRPE para comunicar que seu processo de cessão encontrava-se “*suspenso*”.

Ademais, o docente, durante todo o período do suposto afastamento, o sindicado percebeu regularmente sua remuneração, inclusive o auxílio-alimentação, somente concedido aqueles que estão no efetivo exercício do cargo; passando a ensinar, assim, a necessidade de apuração de responsabilidades dos dirigentes da UFRPE face à suposta liberação do professor das suas atividades didáticas, sem que houvesse a efetiva cessão.

4.15. Na relação de processos concernentes às comissões permanentes de PAD/Sindicância, às folhas 91/92, no Relatório de Gestão 2016 da Universidade Federal Rural, inserido no portal do Tribunal de Contas da União, com os principais resultados do ano, verifica-se:

- a) os processos de n.ºs. 23082.009994/2014-76 e 23082.25209/2015-11, dos nove processos que são relacionados, não se encontram registrados no Sistema CGU-PAD;
- b) o processo de n.º 23082.018641/2013-99 encontra-se no Sistema CGU-PAD, desde 22/10/2015, data de publicação da comissão apuratória, na situação de “*Instauração/Instrução*”, não constando menção à Portaria n.º 224/2016, de 04/3/2016, citada no Relatório de Gestão 2016, nem tampouco ato de recondução da comissão ou conclusão dos trabalhos por parte da comissão;
- c) os registros do processo de n.º 23082.012101/2015-48 no Sistema CGU-PAD informam que apesar de as supostas irregularidades terem ocorridos no período de **02/01 a 31/12/2008** somente em **09/06/2016**, isto é, após decorridos 3.081 (oito anos, cinco meses e onze dias) do início do cometimento da suposta irregularidade, foi designada comissão para apuração do fato sob apuração: “*irregularidades no procedimento de recolhimento de taxas provenientes de multas de biblioteca e de emissão de documentos*”;
- d) o relatório final da comissão designada, ref. processo n.º 23082.002841/2014-06, para “*apurar ausência de providências cabíveis frente a faltas consecutivas de servidor por mais de sessenta dias*”, ocorreu em **09/11/2016**, com o encaminhamento para julgamento em **23/11/2016**, além da data de **24/10/2016**, de vigência, estabelecida como de sessenta dias, da recondução da comissão nos termos da Portaria 794/2016-GR, de **25/08/2016**, publicada na mesma data, apresentada no CGU-PAD e no Relatório de Gestão/2016. Ademais, foi registrado incorretamente no

CGU-PAD que a mencionada Portaria foi publicada em **25/08/2016** apesar de ter ocorrido no Boletim de Serviço – Edição nº 013, de **06/09/2016**;

e) o relatório final da comissão designada, ref. processo nº 23082.011494/2016-66, para “*averiguar possíveis responsabilidades que resultaram em atraso no cronograma e abandono de obra em relação ao contrato no. 09/2016*”, ocorreu em **26/12/2016**, com o encaminhamento para julgamento em **16/01/2017**, além da data de **16/12/2016**, de vigência, estabelecida como de trinta dias, da Portaria 1040/2016-GR, de 16/11/2016, publicada no Boletim de Serviço – Edição nº 023, de 16/11/2016;

f) o relatório final da comissão designada, ref. processo nº 23082.011493/2016-11, com fato sob apuração “*eventuais responsabilização pela baixa execução financeira e atrasos nos contratos no.30/2011 e no. 17/2013*”, ocorreu em **26/12/2016**, com o encaminhamento para julgamento em **17/01/2017**, além da data de **16/12/2016**, de vigência, estabelecida como de trinta dias, da Portaria 1041/2016-GR, de 16/11/2016, publicada no Boletim de Serviço – Edição nº 023, de 16/11/2016;

g) a o relatório final da comissão designada, ref. processo nº 23082.011492/2016-7, com fato sob apuração “*apurações de responsabilidades em relação as obras da UAST em relação aos contratos no. 03/2011 e 16/2013*”, ocorreu em **26/12/2016**, com o encaminhamento para julgamento em **19/01/2017**, além da data de **16/12/2016**, de vigência, estabelecida como de trinta dias, da Portaria 1042/2016-GR, de 16/11/2016, publicada no Boletim de Serviço – Edição nº 023, de 16/11/2016; e,

h) o processo da Sindicância de nº 23082.007667/2013-07, referente a supostas irregularidades cometidas no período de **28/05/2009 a 26/08/2011**, com fato sob apuração “*Eventual responsabilidade de servidores nas irregularidades apontadas pela auditoria interna em seu relatório de auditoria nº 06/2011 AUDIN*”, com comissão apuratória somente designada em **01/08/2013**, após 1.526 dias (quatro anos, dois meses e seis dias) do início do cometimento da suposta irregularidade, que encontra-se, ainda, na situação de “*Instauração/Instrução*”, e não constando registro no Sistema CGU-PAD de recondução dos trabalhos da comissão para a data de 31/10/2017.

## 5. RECOMENDAÇÕES

Diante dos fatos apontados no Capítulo anterior, face às inconsistências verificadas nos registros efetuados no Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares – CGU-PAD, julgamos pertinente formular as seguintes recomendações, com medidas a serem adotadas pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, visando aperfeiçoar os controles internos face aos processos disciplinares e a utilização do Sistema CGU-PAD, como importante ferramenta para ajudar a Instituição de Ensino no acompanhamento/monitoramento das ações disciplinares e assim, desincumbir-se adequadamente do dever imposto legalmente de apurar supostas infrações disciplinares cometidas por integrantes do seu quadro funcional:

5.1. Lançamentos das informações relativas a processos administrativos disciplinares em até trinta dias da ocorrência de que tratam, prazo estipulado pelo art. 1º, § 3º, da Portaria CGU nº 1.043, de 24/07/2007, visando, em vista dos dados disponibilizados, dispor de elementos para adoção de tempestivas providências gerenciais que se façam necessárias para corrigir/mitigar eventuais disfunções no curso dos procedimentos instaurados.

5.2. As autoridades competentes instauradoras profiram as decisões concernentes ao julgamento dos processos administrativos disciplinares em até vinte dias contados do recebimento do



relatório final emitido pela comissão apuratória, consoante exige o art. 167 da Lei nº 8.112/1990, com vistas à regularização de situações eventualmente irregulares, que tenham até causado prejuízos ao Erário, ou, principalmente a ocorrência dos prazos prescricionais das ações disciplinares cabíveis, o que sujeita à responsabilização das autoridades, como preceitua o art. 169, § 2º, do mesmo dispositivo legal.

5.3. Sejam ultimadas as análises dos processos que se encontram na situação de “*A Instaurar*”, considerando que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração **imediate**, evitando-se, dessa forma, à continuidade de eventuais situações irregulares, até com prejuízos ao Erário, ou a ocorrência dos prazos prescricionais das ações disciplinares, estipulados no art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

5.4. O cadastramento dos processos disciplinares no Sistema CGU-PAD ocorram a partir da data de publicações dos atos de designação das respectivas comissões apuratórias, considerando que os processos administrativos disciplinares, independentemente de providências adotadas anteriormente quanto ao juízo de admissibilidade, são instaurados a partir da publicação dos atos designatórios das comissões instituídas.

5.5. Sejam proferidas as decisões por parte das autoridades competentes aos processos que estejam na fase de “*Encaminhados para Julgamento*”, com vistas à regularização de situações eventualmente irregulares, extensão de prejuízos ao Erário, ou a ocorrência dos prazos prescricionais das ações disciplinares, como dispõe o art. 142 da Lei nº 8.112/1990, independentemente de responsabilização funcional como estabelece o art. 169 do mesmo Estatuto.

5.6. Conclusão dos trabalhos apuratórios dos processos que se encontram, ainda, na Fase “*Instauração/Instrução*”, considerando-se que não houve o registro das devidas reconduções das correspondentes comissões designadas, seja com os lançamentos que não foram ainda realizados, ou mesmo as designações de novas comissões para dar prosseguimento as apurações necessárias, precedida de análise quanto à prescrição das ações com eventuais responsabilizações de quem deu causa.

5.7. Adoção de providências internas de controle para, em respeito ao disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, haja imediata apuração de fatos apontados como irregulares, objetivando evitar a regularização das situações apontadas, extensão de danos, ou mesmo a prescrição da ação disciplinar cabível.

5.8. Notícias de supostas irregularidades cometidas por servidores sejam levadas tempestivamente ao conhecimento da autoridade instauradora, visando agilizar providências para apurar e regularizar a situação e principalmente, evitar a prescrição da ação disciplinar, como assevera o art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

5.9. Acompanhamento/monitoramento dos processos instaurados antecipando situações indesejadas ou corrigir disfunções, evitando, assim, a dilação exagerada da apuração de supostas irregularidades que ensejam a prescrição da ação disciplinar, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

5.10. Os procedimentos de apuração definidas como de Rito Sumário obedeçam as regras estipuladas no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, sobretudo quanto ao prazo de duração, levando em consideração que, em vista das suas especificidades, as provas devem ser constituídas anteriormente à designação da comissão, de forma que, no termo de indicição e no relatório final, possam ser utilizadas para subsidiar as imputações e conclusões da comissão, mesmo que esta, possa reunir novos documentos na busca da verdade material do caso.

5.11. Procedimentos internos sejam adotados para que os registros inseridos no Sistema CGU-PAD apresentem com fidedignidade os fatos ocorridos, tendo em vista que a importância dos

Sistema como importante instrumento de acompanhamento/monitoramento dos processos disciplinares instaurados.

5.12. As comissões apuratórias de processos submetidos a Rito Sumário sejam integradas por apenas dois membros, consoante estabelece o art. 133, I, da Lei nº 8.112/1990, em prol da racionalização de recursos humanos e evitando-se medidas posteriores que venham a anular eventuais decisões adotadas.

5.13. As situações de supostas irregularidades apontadas, em nome do dever da apuração das irregularidades que chegam ao conhecimento da Instituição, deverão ser submetidas a uma análise prévia (juízo de admissibilidade) para que se evite o dispêndio de recursos humanos e materiais na efetivação de procedimentos que se mostram desnecessários em detrimento dos princípios impostos à Administração Pública da eficiência e da economicidade.

5.14. Recomendamos, considerando que a segunda comissão sindicante para apurar os fatos constante do processo nº 23082.000037/2016-46, tratou somente de analisar as informações fornecidas pelo próprio sindicado, que seja instaurado procedimento administrativo disciplinar com rito ordinário, dispondo de prazo suficiente para a busca da verdade dos fatos e a garantia do contraditório e da ampla defesa, não só nos casos já mencionados no processo como também de prováveis fatos conexos, tais como eventuais responsabilidades funcionais de dirigentes que permitiram o suposto alongamento da cessão ilegal, e que podem até resultar até na aplicação de penalidade prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

Visando garantir a isenção que o caso requer e face à possibilidade de eventuais responsabilidades de dirigentes da UFRPE, propomos, ainda que a comissão apuratória seja preferencialmente integrada por servidores de outros órgão/entidades.

5.15. Com relação aos registros constantes do Relatório de Gestão/2015, quanto aos processos disciplinares, e do Sistema CGU-PAD:

a) apresentadas razões de justificativas para que os processos nºs. 23082.009994/2014-76 e 23082.25209/2015-11, citados do Relatório de Gestão/2016, não estejam lançados no Sistema CGU-PAD;

b) atualização da situação dos processos nºs. 23082.018641/2013-99 e 23082.007667/2013-07, que se encontram ainda na situação de “*Instauração/Instrução*”;

c) providências para apuração imediata de fatos supostamente tido por irregulares;

d) medidas de acompanhamento/monitoramento para que os relatórios finais das comissões apuratórias sejam emitidos no período de vigência do ato instituidor, evitando-se nulidades que possam comprometer o trabalho realizado; e,

e) os registros do Sistema CGU-PAD retratem com fidedignidade os atos ocorridos principalmente quanto as datas de publicações do atos instituidores.

## 6. CONCLUSÕES

6.1. Diante do exposto, dando ciência ao Senhor Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco da presente Nota com proposta de encaminhamento à direção da Universidade Federal Rural de Pernambuco para conhecimento e adoção das providências consideradas pertinentes, apresentando, posteriormente, a esta Regional os esclarecimentos necessários quanto ao que foi implementado, de maneira a evitar a repetição das falhas apontadas, principalmente determinar a instauração dos devidos processos naqueles casos que se encontram sujeitos a sua apreciação e de agilização do andamento daqueles processos de apuração que se encontram sem trâmite.

6.2. Adicionalmente, entendemos por propor, diante do quadro apresentado de falhas/inconsistências nos registros do Sistema CGU-PAD, que seja dedicada especial atenção com a

instituição de uma área específica de correição na Universidade Federal Rural de Pernambuco, dispondo de recursos materiais e humanos, e atribuições de responsabilidades legais, para que possa desincumbir-se adequadamente das atribuições correccionais, principalmente no sentido de:

- a) efetuar análise prévia das demandas disciplinares, oportunizando o juízo de admissibilidade quanto à necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar;
- b) manutenção de um banco de dados com informações sobre servidores da UFRPE que poderão compor comissões apuratórias, incluindo necessidade de capacitação/aperfeiçoamento para bem desempenharem o mister;
- c) registros no Sistema CGU-PAD dos processos instaurados ou a instaurar; e
- d) acompanhamento e monitoramento dos processos administrativos instaurados de formas a corrigir ou minimizar, tempestivamente, eventuais disfunções, sobretudo quanto ao cumprimento dos prazos legais impostos, visando a regularidade dos procedimentos e que os fatos sejam devidamente apurados.

**DESPACHO do Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco**

De Acordo.

Encaminhe-se na forma proposta.



Documento assinado eletronicamente por **DEOLINDO PEDRO DE AQUINO FILHO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/11/2017, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA ARAUJO, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco**, em 27/11/2017, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0537592 e o código CRC 97FC85C6